



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10850.001415/2003-02
Recurso n° 502.599 Voluntário
Acórdão n° **1302-00.664 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 3 de agosto de 2011
Matéria PER/DCOMP
Recorrente CIPLAFE COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 28/02/1999 a 31/08/2000

Ementa:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NORMAIS PROCESSUAIS. COMPETÊNCIA.

A Primeira Sessão de Julgamento do CARF não é competente para apreciar recursos relativos a pedidos de restituição da Contribuição para Integração Social (PIS).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, declinar da competência em favor da 3ª Seção de Julgamento.

MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Presidente.

“documento assinado digitalmente”

IRINEU BIANCHI - Relator.

“documento assinado digitalmente”

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Rodrigues de Mello (presidente da turma), Irineu Bianchi (vice-presidente), Daniel Salgueiro da Silva, Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira e Wilson Fernandes Guimarães.

Relatório

CIPLAFE COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA, devidamente qualificada nos autos, inconformada com a decisão de primeira instância, que lhe foi desfavorável, recorre a este Colegiado visando à reforma da mesma.

Trata o presente processo de pedido de restituição de pagamentos indevidos ou a maior de Contribuição para Integração Social (PIS), relativos aos meses de apuração de fevereiro de 1999 a agosto de 2000, em razão de ter sido inserida na base de cálculo da contribuição receitas que foram transferidas para outra pessoa jurídica.

O pedido inicial foi indeferido nos termos do Despacho Decisório de fls. 116/121, em razão do que, a interessada apresentou sua Manifestação de Inconformidade, inaugurando o contencioso administrativo.

A Primeira Turma Julgadora da DRJ/POR indeferiu a solicitação através do Acórdão nº 14-22.561 (fls. 146/152).

Cientificada da decisão (fls. 153), a interessada interpôs o recurso voluntário de fls. 154/173.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro IRINEU BIANCHI

Como se vê do relatório, tratam os autos de Pedido de Restituição da Contribuição para Integração Social (PIS), matéria estranha à competência da Primeira Seção de Julgamento do CARF.

Com efeito, dispõe o RICARF:

Art. 4º À Terceira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:

I – Contribuição para o PIS/PASEP e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS);

(...)

Art. 7º Incluem-se na competência das Seções os recursos interpostos em processos administrativos de compensação, ressarcimento, restituição e reembolso, bem como de reconhecimento de isenção ou de imunidade tributária.

§ 1º A competência para o julgamento de recurso em processo administrativo de compensação é definida pelo crédito alegado, inclusive quando houver lançamento de crédito tributário de

Processo nº 10850.001415/2003-02
Acórdão n.º **1302-00.664**

S1-C3T2
Fl. 201

matéria que se inclua na especialização de outra Câmara ou Seção.

Em sendo assim, a matéria para análise não é da competência da Primeira Sessão de Julgamento do CARF.

DIANTE DO EXPOSTO, oriento meu voto no sentido de declinar da competência para uma das Turmas da Terceira Seção de Julgamento do CARF.

Sala das Sessões, em 3 de agosto de 2011.

IRINEU BIANCHI - Relator

“documento assinado digitalmente”